



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.149 - PR (2017/0288435-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**REVISOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AUTOR** : IRENE FERRI BARBOSA  
**ADVOGADOS** : MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO - PR018603  
GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO - PR075554  
**RÉU** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

### **EMENTA**

AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A EVENTUAL PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO NADA TEM A VER COM A NECESSIDADE, A ADEQUAÇÃO E A UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRETENDIDA NESTES AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA, NO CASO. A AÇÃO RESCISÓRIA DISPENSA O PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR MANIFESTAMENTE VIOLADO. CPC 2015, ART. 966, V. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CPC 2015, ART. 966, V. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. IMPERTINÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS RELATIVOS À INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO, PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ESCOOU ENTRE O DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA EM 25 DE JANEIRO DE 2005 E A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO, EM 30 DE AGOSTO DE 2007. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DOS ARTS. 199, I, E 202, V E VI, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC 2002, E DA SÚMULA 229 DESTA CORTE. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

### **ACÓRDÃO**

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.149 - PR (2017/0288435-5)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Irene Ferri Barbosa ajuizou a presente ação rescisória contra a Companhia de Seguros Aliança do Brasil, cuja atual denominação é Brasilseg Companhia de Seguros, visando à rescisão de acórdão desta Corte no qual concluiu-se que “o prazo prescricional, nas ações de cobrança de complementação securitária, é de um ano, a partir da ciência do segurado a respeito do pagamento incompleto, nos termos da regra do art. 206, § 1º, II, Código Civil.” (STJ, REsp 1.203.727/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 13/10/2010, DJe 19/10/2010). (e-STJ fls. 1-27 [petição inicial] e 1536-1553).

A autora sustenta que ajuizou em 26 de março de 2004 ação pelo rito ordinário contra a seguradora fundada na alteração unilateral, pela ré, das condições contratuais da Apólice 40 de seguro de vida em grupo (contratado em 26 de setembro de 1994 com capital segurado de R\$ 119.004,36 - cento e dezenove mil, quatro reais e trinta e seis centavos) para outras condições estabelecidas na apólice Ouro Vida Grupo Especial. Afirma que em 6 de outubro de 2004 o pedido foi julgado procedente e a seguradora apelou; que comunicou, em 24 de novembro de 2004, a ocorrência de sinistro, consistente em invalidez permanente por doença, e solicitou o recebimento da respectiva indenização. Em 25 de janeiro de 2005, na pendência do julgamento da apelação por ela interposta, a seguradora efetuou o depósito parcial da indenização securitária, no valor de R\$ 273.278,55 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), ficando o levantamento dependente de decisão judicial. Ressalta que o valor somente foi levantado em 29 de agosto de 2007, já atualizado para R\$ 337.965,58 (trezentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), restando uma diferença em favor dela no importe de R\$ 274.503,35 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos), considerando que a seguradora deveria ter pago R\$ 555.748,16 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos). Assim, a autora afirma que requereu, em 30 de agosto de 2007, a intimação da ré para efetuar o pagamento da complementação da indenização, no valor de R\$ 274.503,35 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos). Em 14 de dezembro de 2007, o juízo concluiu que o valor depositado pela ré decorreria do sinistro, e, não, da condenação imposta em primeiro grau, e, assim, indeferiu o pedido de intimação da ré para efetuar o pagamento da complementação, consignando que a diferença deveria ser objeto de ação própria. Assim, em 15 de setembro de 2008, a autora ajuizou a ação originária desta ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória visando ao pagamento da diferença da indenização depositada pela autora. Na ação originária, a ré contestou o pedido e arguiu a ocorrência da prescrição anual. O juízo acolheu a prejudicial de prescrição e extinguiu o processo, com resolução do mérito. A autora alega, nesse contexto, que o prazo para requerer a indenização do segurador é de um ano (CC 2002, art. 206, § 1º, II, *b*; STJ, Súmulas 101 e 278). Esclarece que o pedido administrativo de indenização foi formulado em 24 de novembro de 2004; que a ré efetuou o depósito do valor em juízo em 25 de janeiro de 2005; e que levantou o valor em 29 de agosto de 2007. A autora afirma que requereu a complementação do depósito, em juízo, em 30 de agosto de 2007, interrompendo o prazo prescricional (CC 2002, art. 202, VI), voltando a fluir integralmente (CC 2002, art. 202, parágrafo único). Alega, assim, que, entre a data do pedido de complementação, em 30 de agosto de 2007, e o ajuizamento da ação originária, em 15 de setembro de 2008, decorreu mais de um ano. No entanto, qualquer que seja o prazo prescricional aplicável à espécie (de um ano ou de 10 anos), o termo inicial para o reinício da contagem deve ser a data do trânsito em julgado da decisão na qual o juízo negou o pedido de complementação da indenização, ou seja, 14 de dezembro de 2007. Assim, o acórdão rescindendo, ao reconhecer como termo inicial do prazo prescricional anual a data do depósito da indenização em montante insuficiente (25 de janeiro de 2005), deixou de considerar que ela somente teve autorização judicial para levantar o valor depositado em 29 de agosto de 2007; que o acórdão rescindendo também deixou de considerar que, em 30 de agosto de 2007, ela procedeu ao levantamento do depósito e requereu a complementação respectiva; que o requerimento da complementação interrompeu o prazo prescricional em 30 de agosto de 2007; e que o prazo somente voltou a correr após a decisão definitiva do juízo, prolatada em 14 de dezembro de 2007. Além disso, a autora alega que também poderia ser considerada como data do termo inicial do prazo prescricional o dia em que a seguradora negou nos autos do processo o pedido de complementação por ela formulado, qual seja, 8 de outubro de 2007. Nesse contexto, a ação proposta em 15 de setembro de 2008 o foi dentro do prazo prescricional de um ano. A autora assevera que, nos termos do art. 199, I, do CC 2002, não corre a prescrição na pendência de condição suspensiva; que, nos termos do art. 202, V e VI, do CC 2002, a interrupção da prescrição ocorre “por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor” e “por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”, respectivamente. A autora afirma que a seguradora, após o pedido de complementação formulado em 30 de agosto de 2007, por ela, autora, reconheceu o direito dela, autora, e efetuou o depósito em juízo, em 8 de outubro de 2007, da quantia de R\$ 59.251,29 cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), quantia ainda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior à devida, e, assim, o prazo prescricional iniciado em 30 de agosto de 2007 foi interrompido em 8 de outubro de 2007 nos termos do art. 202, VI, do CC 2002. Nos termos do parágrafo único do art. 202 do CC 2002, ressalta a autora, “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.” Em consequência, a ação originária foi proposta dentro do prazo prescricional de um ano, porquanto o pedido de complementação formulado por ela, autora, em 30 de agosto de 2007 constituiu em mora a seguradora nos termos do art. 202, V, do CC 2002; que a seguradora, ao efetuar o depósito do complemento, a menor, em 8 de outubro de 2007, reconheceu o direito da autora nos termos do art. 202, VI, do CC 2002.

Diante do contexto fático acima resumido, a autora alega que o acórdão rescindendo violou manifestamente (CPC 2015, art. 966, V) as normas jurídicas indicadas, bem como a Súmula 229 desta Corte, segundo a qual, “o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.” (STJ, Súmula 229, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/9/1999, DJ 8/10/1999, p. 126). A autora frisa, ainda, que o eminente Ministro RAUL ARAÚJO, Relator dos Embargos de Divergência opostos para impugnar o acórdão rescindendo, observou que, “ainda que a argumentação da embargante, partindo de suas premissas, aparenta ser razoável, sua veiculação é melhor suscitada em outros meios rescisórios, que não em sede de embargos de divergência em face de seus restritos limites legais e regimentais.” (STJ, EDcl nos Embargos de Divergência no REsp 1.203.727/PR, e-STJ fl. 1584).

A autora requereu a concessão a ela da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC 2015, a prioridade na tramitação desta ação rescisória, e a procedência do pedido para rescindir o julgamento havido no REsp 1.203.727/PR, e, em novo julgamento, afastar a prescrição. (e-STJ fls. 1-27).

A Presidência desta Corte deferiu à autora o benefício da gratuidade da justiça. (e-STJ fl. 1591).

A ré contestou o pedido, impugnou a concessão à autora da gratuidade da justiça e o valor por ela dado à causa. (e-STJ fls. 1611-1724).

A autora manifestou-se sobre as impugnações. (e-STJ fls.1729-1740).

Esta Relatora rejeitou a impugnação à concessão da gratuidade de justiça e acolheu a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 437.643,88 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos). (e-STJ fls. 1796-1801).

As partes apresentaram suas razões finais. (e-STJ fls. 1807-1817 [autora] e 1823-1835 [ré]).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pela improcedência do pedido. (e-STJ fls. 1837-1840).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.149 - PR (2017/0288435-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AUTOR** : IRENE FERRI BARBOSA  
**ADVOGADOS** : MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO - PR018603  
GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO - PR075554  
**RÉU** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

### **EMENTA**

AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A EVENTUAL PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO NADA TEM A VER COM A NECESSIDADE, A ADEQUAÇÃO E A UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRETENDIDA NESTES AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA, NO CASO. A AÇÃO RESCISÓRIA DISPENSA O PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR MANIFESTAMENTE VIOLADO. CPC 2015, ART. 966, V. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CPC 2015, ART. 966, V. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. IMPERTINÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS RELATIVOS À INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO, PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ESCOOU ENTRE O DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA EM 25 DE JANEIRO DE 2005 E A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO, EM 30 DE AGOSTO DE 2007. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DOS ARTS. 199, I, E 202, V E VI, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC 2002, E DA SÚMULA 229 DESTA CORTE. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

**A.** O Plenário desta Corte, “em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrou em vigor no dia 18 de março de 2016.” (STJ, Enunciado Administrativo Nº 1.)

Ademais, igualmente decidiu o Plenário desta Corte:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Em consequência, a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

**B.** A Segunda Seção, acolhendo Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Quanto ao arbitramento de honorários de advogado e ao depósito previsto no art. 968, II, do CPC 2015 (CPC 1973, art. 488, II), a Segunda Seção, no julgamento das ARs 4.522/RS e 5.655/PA, adotou a orientação de que são disciplinados pelo novo Código de Processo Civil.

**C.** No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do CPC 2015, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente das hipóteses de cabimento desta ação rescisória.

### II

**A.** A ré sustenta “a ausência de legítimo interesse processual, tendo em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista a necessidade de reexame da matéria probatória debatida na outra demanda.” (e-STJ fl. 1825).

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC 1973, arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III [CPC 2015, Art. 17, Art. 18, Art. 330, III, Art. 337, XI, e Art. 485, VI]), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade.” (STF, RE 631240, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/9/2014, DJe-220 10-11-2014.) “O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz.” (STJ, REsp 1514120/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015.) “O interesse processual, ou interesse de agir, como preferem alguns, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara ('Lições de Direito Processual Civil', vol. I, 12ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2005, págs. 128-129) 'é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito de provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'.” (STJ, REsp 710.599/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2007, DJ 14/2/2008, p. 144.)

Na espécie, a eventual pretensão de “reexame da matéria probatória debatida na outra demanda” (e-STJ fl. 1825) nada tem a ver com a necessidade, a adequação e a utilidade da tutela judicial pretendida pela autora.

Em consequência, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. CPC 2015, art. 17 e art. 485, VI.

**B.** A ré sustenta a inépcia da petição inicial sob o fundamento de inexistência de menção, no acórdão rescindendo, aos dispositivos legais que a autora alega terem sido manifestamente violados.

No entanto, “prevalece nesta Corte a orientação de que a ação rescisória não está sujeita ao requisito do prequestionamento, de modo que, identificada hipótese legal de rescindibilidade, torna-se irrelevante o fato de não ter sido interposto recurso eventualmente cabível. Isso se deve não somente à falta de previsão legal, mas também à própria natureza jurídica do instituto, em razão de se tratar de ação originária e não de recurso.”

“A jurisprudência unânime desta Corte estabelece que a ação rescisória não está sujeita ao requisito do prequestionamento para que seja admitida, seja em razão da falta de previsão legal para tanto, bem como da própria natureza jurídica do instituto e em razão de tratar-se de ação originária e não de recurso.” (STJ, AgRg na AR 4.459/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 1º/2/2016).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Admite-se ação rescisória por violação de lei, mesmo que a decisão rescindenda não tenha emitido juízo sobre o dispositivo supostamente violado. Na ação rescisória dispensa-se o prequestionamento.” (STJ, AR 3.234/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 14/2/2014). “O Supremo Tribunal Federal, à época em que detinha competência para apreciar a negativa de vigência de legislação federal, assentou que as hipóteses enunciadas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil evidenciam a inaplicabilidade, à rescisória, do pressuposto concernente ao prequestionamento, dado que a rescisória não é recurso, mas ação contra a sentença transitada em julgado.” (STF, RE 444810 AgR, Rel. Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 29/3/2005, DJ 22-4-2005 P. 16). “O requisito do prequestionamento não se aplica à rescisória, que não é recurso, mas ação contra a sentença transitada em julgado, atacável, ainda que a lei invocada não tenha sido examinada na decisão rescindenda.” (STF, AR 732 EI, Rel. Ministro SOARES MUÑOZ, Tribunal Pleno, julgado em 28/2/1980, DJ 09-05-1980 P. 3229). Em suma, “a ação rescisória é ação originária (e não recurso especial), não estando sujeita a qualquer mecanismo de 'prequestionamento'.” (STJ, AR 4.202/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 29/9/2010).

Assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. CPC 2015, art. 485, I.

**C.** As impugnações da ré ao valor da causa e à gratuidade da justiça concedida à autora foram resolvidas mediante decisão que, não atacada por qualquer recurso, encontra-se preclusa. (e-STJ fls. 1796-1801).

### III

**A** A autora fundamentou a presente ação rescisória no art. 966, V, do CPC 2015, segundo o qual, “[a] decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando”, dentre outros casos, quando “violar manifestamente norma jurídica”.

“A ação rescisória fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de modo que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado cuja rescisão se pretende.” (STJ, AR 5.649/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2020, DJe 29/9/2020.) No mesmo sentido, outros precedentes com afirmações similares: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, 'de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viole o dispositivo legal em sua literalidade' (AgRg no AREsp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 20/9/2016)' (AgInt no REsp 1.541.310/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/4/2018)." (STJ, AgInt no AREsp 625.927/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020); "A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entende que o cabimento da ação rescisória com base em violação literal de dispositivo de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo ao sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Além disso, é firme a orientação desta Corte de que o cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável, sob pena de perpetuar a discussão acerca de matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica." (STJ, REsp 1812083/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020); "A violação literal de dispositivo de lei legitima o manejo da ação rescisória, apenas quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea, nos termos do 485, V, do CPC/1973." (STJ, AgInt no AREsp 1677838/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020); "Essa violação literal de lei deve corresponder à afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente." (STJ, AgInt no REsp 1869637/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe 21/9/2020.); "O cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo." (STJ, AgInt na AR 6.092/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2020, DJe 16/9/2020.); "O pressuposto da ação rescisória é que a decisão impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável." (STJ, REsp 1738015/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019.)

**B.** O julgamento do pedido de rescisão não exige que o dispositivo legal apontado como violado tenha sido analisado na decisão rescindenda. Em outras



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavras, o conhecimento da ação rescisória não demanda a ocorrência de prequestionamento. No entanto, é necessário que a questão jurídica objeto da ação rescisória tenha sido apreciada na decisão rescindenda. “A violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador delibere sobre a questão posta, conferindo indevida aplicação a determinado dispositivo legal ou deixando de aplicar preceito legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolva a matéria. Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado.” (STJ, REsp 1749812/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 19/9/2019.) (Grifo acrescentado.)

“A propositura de ação rescisória por violação a literal disposição de lei [...] exige que o acórdão rescindendo tenha se manifestado expressamente sobre a tese jurídica.” (STJ, AgInt no AREsp 1546720/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020.) Na mesma direção, observando que, “é inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC/1973, 'quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo' (AgRg na AR 4.741/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 6/11/2013); (AR 5.388/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 25/3/2019).” (STJ, AR 4.496/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/2/2020, DJe 28/2/2020.) Ainda nesse sentido, ressaltando que, em ação rescisória fundada em violação literal, “é indispensável que o acórdão rescindendo tenha se pronunciado expressamente quanto à questão objeto da ação rescisória.” (STJ, AgInt no AREsp 635.766/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017.) Assim, “não se mostra viável a ação rescisória ajuizada com base em violação à literal disposição de lei quando não há nenhum pronunciamento acerca das questões tidas como violadas na decisão que se pretende desconstituir.” (STJ, AR 5.064/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/2/2015, DJe 3/3/2015.) Em suma, “de acordo com a jurisprudência do STJ, não se admite a rescisória fundamentada no art. 966, V, do CPC (correspondente ao art. 485, V, do CPC/1973), quando o acórdão rescindendo não tiver se pronunciado sobre a questão tida por violada.” (STJ, AR 6.010/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 10/12/2019.)

**C.** No presente caso, esta Corte em nenhum momento se manifestou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“expressamente sobre a tese jurídica” (STJ, AgInt no AREsp 1546720/SC, *supra*) relativa à suspensão e ou à interrupção do prazo prescricional.

Nesse contexto, é manifesta a inadmissibilidade da presente ação rescisória, na qual a autora busca introduzir no debate questões que não foram objeto do acórdão da corte revisora nem do acórdão rescindendo, prolatado por esta Corte.

Em consonância com a fundamentação acima, é evidente que esta Corte não violou manifestamente o art. 199, I, o art. 202, V e VI, Parágrafo único, do CC 2002, e a Súmula 229 desta Corte.

### IV

**A.** No acórdão rescindendo esta Corte observou que a corte revisora, na ação originária, concluiu “que a partir do depósito a menor nasceu para a segurada o direito de intentar ação judicial para defender seu direito em tese violado. Referida data, portanto, é o termo inicial da prescrição.” (e-STJ fl. 1537). Após fixar “o termo inicial da prescrição” na data em que a seguradora efetuou “o depósito” (e-STJ fl. 1537) da indenização securitária, a corte revisora concluiu que o prazo prescricional é de 10 anos.

Nesse ponto, esta Corte ressaltou que “o entendimento adotado pelo Tribunal de origem [quanto ao prazo prescricional decenal] diverge da jurisprudência desta Corte, pois o prazo prescricional, nas ações de cobrança de complementação securitária, é de um ano, a partir da ciência do segurado a respeito do pagamento incompleto, nos termos da regra do art. 206, § 1º, II, Código Civil.” (e-STJ fl. 1537).

No “recurso especial” há “impossibilidade de considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido”, porque “destina-se o recurso a velar pela exata aplicação do direito, aos fatos que as instâncias ordinárias soberanamente examinaram.” (STJ, AgRg no Ag 3.742/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/1990, DJ 9/10/1990, p. 10895.) Assim sendo, esta Corte deve aceitar como ocorridos os fatos “soberanamente delineado[s] perante as instâncias ordinárias. (STJ, AgInt no AREsp 846.437/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 29/8/2016.) Em outras palavras, “os fatos reconhecidos pelo Tribunal *a quo* constituem premissa, inalterável, no julgamento do recurso especial.” (STJ, EDcl no REsp 147.122/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/8/2001, DJ 17/9/2001, p. 160.)

A conclusão da corte revisora, “soberan[a] das circunstâncias fáticas e probatórias da causa” (STJ, AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2007, DJ 17/8/2007, p. 414), em sentido contrário à pretensão da autora, não poderia ter sido reexaminada por esta Corte no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do recurso especial.

Considerando que, em recurso especial, esta Corte está vinculada às constatações de fato expostas pelas instâncias ordinárias, é evidente que não poderia, contrariando a Súmula 7, afirmar que “o termo inicial da prescrição” (e-STJ fl. 1537) teria recaído em outra data ou que o prazo prescricional teria sido interrompido ou suspenso por esse ou aquele evento processual.

Diante da conclusão de fato da corte revisora no sentido de que “o termo inicial da prescrição” coincidiu com a data “do depósito a menor” (e-STJ fl. 1537) da indenização securitária, esta Corte decidiu “que é incontroverso que o termo inicial do prazo prescricional se deu em 25/01/2005, ao passo que a ação somente veio a ser ajuizada em 17/9/2008, ou seja, muito além do prazo ânua aplicável ao caso em apreço.” (e-STJ fl. 1537).

Nesse contexto, esta Corte não violou manifestamente a norma jurídica que estava em causa naquele julgamento, ou seja, o art. 206, § 1º, II, do CC 2002.

**B.** A autora alega que esta Corte violou manifestamente o art. 199, I, o art. 202, V e VI, Parágrafo único, do CC 2002, e a Súmula 229 desta Corte.

**1.** Nos termos da Súmula 229 desta Corte, “o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.” (STJ, Súmula 229, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/9/1999, DJ 8/10/1999, p. 126). A autora, em sua argumentação, assevera que a decisão objeto de referência nessa Súmula seria, na espécie dos autos, a decisão do juízo. No entanto, a decisão mencionada na Súmula 229 é a decisão da seguradora quanto ao “pedido do pagamento de indenização” formulado perante ela.

Na espécie dos autos, e, segundo a versão dos fatos exposta pela própria autora, “em data de 24.11.2004, a autora comunicou aviso de ocorrência de sinistro (invalidez permanente por doença) e solicitou o recebimento da respectiva indenização.” (e-STJ fl. 4). Segundo a autora, esse pedido foi decidido “em data de 25 de janeiro de 2005, quando a ré efetuou depósito parcial da indenização securitária no valor de R\$ 273.278,55 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), condicionando o levantamento por parte da autora mediante decisão judicial.” (e-STJ fl. 4). (Grifo suprimido). Ainda segundo a própria autora, “após muito tempo, somente na data de 29 de agosto de 2007, a autora conseguiu levantar o montante depositado pela seguradora ré (R\$ 337.965,58 – atualizado naquela data), restando uma diferença em favor da autora no valor de R\$ 274.503,35 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos) até aquele dia, pois a seguradora deveria ter pago R\$ 555.748,16 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito mil e dezesseis centavos).” (e-STJ fl. 4). (Grifo suprimido).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora prossegue afirmando que, “no dia seguinte (30), a autora requereu, naqueles autos, a intimação da ré para que esta complementasse o valor devido, no montante de R\$ 274.503,35 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos).” (e-STJ fl. 5). A autora alega que “o pedido de complementação do valor da indenização formulado em juízo em 30.08.2007, obviamente, INTERROMPEU o curso do prazo prescricional - e enquanto não fosse decidido em definitivo pelo Juízo (naqueles autos), o prazo continuava interrompido, para somente voltar a ter curso após a decisão definitiva do Juízo singular - que somente ocorreu na data de 14 de dezembro de 2007, e não com base na data do pedido de complementação formulado pela autora.” (e-STJ fl. 6). (Caixa alta original. Grifos suprimidos).

Assim como somente se prorroga “prazo ainda existente para além de seu termo final” (STF, RE 201634, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, Rel. p/ Acórdão: Ministro MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 15/2/2000, DJ 17-5-2002 P. 66), e “não se prorroga o que está expirado, acabado, em suma, que não está em vigor” (DIÓGENES GASPARINI, Direito Administrativo, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 517/518), por identidade de razão é inadmissível a suspensão ou a interrupção de prazo já escoado.

Na espécie, a autora afirmou que o pedido de pagamento da indenização securitária foi por ela formulado em 24 de novembro de 2004 e decidido pela seguradora em 25 de janeiro de 2005, quando a seguradora efetuou o depósito do valor da indenização. No entanto, a autora afirmou que ela requereu, em 30 de agosto de 2007, quando já escoado o prazo prescricional de um ano, a complementação do valor depositado pela seguradora. Assim sendo, o pedido de complementação, formulado mais de dois anos depois do depósito da indenização pela seguradora, evidentemente, não suspendeu nem interrompeu o curso do prazo prescricional de um ano, porque não mais estava em curso. CC 2002, art. 206, § 1º, II; STJ, Súmula 101. Em outras palavras, quando a autora requereu, em 30 de agosto de 2007, a complementação do depósito efetuado pela seguradora em 25 de janeiro de 2005, o prazo prescricional de um ano há muito havia escoado totalmente, não podendo, assim, ser interrompido ou suspenso.

Assim sendo, esta Corte não violou o disposto no Enunciado 229 da Súmula desta Corte.

2. O art. 199, I, do CC 2002, dispõe que não corre a prescrição “pendendo condição suspensiva”. Como acima demonstrado, não ocorreu nenhuma causa de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional no período de 25 de janeiro de 2005, quando a seguradora atendeu ao pedido de pagamento da indenização formulado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela autora, e 30 de agosto de 2007, quando a autora requereu a complementação do valor depositado havia mais de dois anos àquela altura. Assim sendo, a invocação do art. 199, I, do CC 2002 é impertinente.

**3.** Também é impertinente a invocação do que, nos termos do art. 202, V e VI, do CC 2002, segundo os quais, a interrupção da prescrição ocorre “por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor” e “por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”, respectivamente. Na espécie, entre 25 de janeiro de 2005 e 30 de agosto de 2007 a seguradora não foi constituída em mora por “qualquer ato judicial” nem mediante “qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor”. Assim sendo, o pedido de complementação formulado em 30 de agosto de 2007 não interrompeu prazo algum que, juridicamente, pudesse voltar a fluir posteriormente. CC 2002, art. 202, parágrafo único.

**4.** A circunstância de o juízo haver decidido, em 14 de dezembro de 2007, que o pedido de complementação deveria ser formulado mediante ação própria, não tem fundamento jurídico para ressuscitar o prazo prescricional de um ano já exaurido entre 25 de janeiro de 2005 e 30 de agosto de 2007. Ademais, o pagamento efetuado pela seguradora, em 25 de janeiro de 2005, dizia respeito ao pedido de indenização formulado extrajudicialmente pela autora, e, assim, o pedido de complementação, efetivamente, não deveria ter sido formulado ao juízo, mas, sim, diretamente à seguradora.

A circunstância de a seguradora haver efetuado, em 8 de outubro de 2007, o complemento da indenização, igualmente, não tem fundamento jurídico para fazer ressurgir o prazo prescricional exaurido entre o depósito da indenização em 25 de janeiro de 2005 e a formulação do pedido de complementação em 30 de agosto de 2007. Como acima demonstrado, prazo já exaurido não pode ser prorrogado, nem suspenso nem interrompido.

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se concluir pela improcedência do pedido rescisório. CPC 2015, art. 968, I. Não tendo sido superado o *iudicium rescindens* (CPC 2015, art. 968, I, pedido de rescisão), descabe proceder ao exame do *iudicium rescissorium* (CPC 2015, art. 968, I, novo julgamento do processo).

### V

Em face do exposto:

**A)** julgo improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória;

**B)** condeno a autora, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC 2015, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação segundo os índices



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. STJ, Súmula 14. Nesse sentido, fixando honorários advocatícios [...] no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º c/c o § 4º, II, do CPC/2015.” (STJ, AR 5.082/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2019, DJe 19/8/2019.)

É como voto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6149 - PR (2017/0288435-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AUTOR** : IRENE FERRI BARBOSA  
**ADVOGADOS** : MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO - PR018603  
GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO - PR075554  
**RÉU** : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
**ADVOGADO** : MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

### VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de ação rescisória proposta em 1º/11/2017 por IRENE FERRI BARBOSA, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela Terceira Turma nos autos do Recurso Especial nº 1.203.727/PR, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Noticiam os autos que IRENE propôs ação de cobrança contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de indenização de seguro decorrente de invalidez permanente por doença.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição.

Irresignada, a autora IRENE interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em aresto assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENCIA - DIREITO PESSOAL ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CALCADO NA APÓLICE DE SEGURO E NOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - QUESTÕES QUE DEPENDEM DE PRODUÇÃO DE PROVA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO DO FEITO - RECURSO PROVIDO".*

Seguiu-se a interposição de recurso especial pela seguradora.

Nas razões do apelo nobre, a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 205 e 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil, defendendo a ocorrência de prescrição ânua, a fulminar o direito de pleitear a diferença entre o valor pago e o remanescente devido.

IRENE apresentou recurso adesivo requerendo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seja a data do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de complementação do depósito insuficiente.

A decisão de admissibilidade deu seguimento ao recurso especial da

seguradora e negou seguimento ao apelo adesivo da autora.

Nesta Corte (REsp nº 1.203.727/PR), o recurso especial da seguradora foi provido, e julgado prejudicado o recurso adesivo da autora.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Os embargos de divergência que se seguiram foram indeferidos liminarmente, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 27/6/2016.

Na presente ação rescisória, a autora IRENE afirma que o acórdão rescindendo teria violado, em sua literalidade, os artigos 199, inciso I, e 202, incisos V e VI, e parágrafo único, do Código Civil.

Assevera, em síntese, que o termo inicial do prazo prescricional deveria ser a data do trânsito em julgado da decisão que negou o pedido de complementação da indenização (14/12/2007), tendo em vista a ocorrência de causa interruptiva da prescrição.

Requer, ao final,

*"(...)*

*A procedência da presente ação rescisória para fins de rescisão do julgado havido no Recurso Especial nº 1.203.727 - PR (2010/0140235-4), considerando como inócua a prescrição, diante da suspensão/interrupção do prazo conforme fundamentação, e para o fim de proceder um novo julgamento do respectivo Recurso Especial, negando-lhe desta vez o provimento, estando ausente a prescrição" (e-STJ fls. 26-27).*

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (e-STJ fl. 1.591).

A contestação veio aos autos às fls. 1.611-1.640 (e-STJ).

A impugnação à gratuidade da justiça foi rejeitada, e a impugnação ao valor da causa foi acolhida (e-STJ fls. 1796-1801).

Após as razões finais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da ação (e-STJ fls. 1.837-1.840).

Relatado o feito pela Ministra Maria Isabel Gallotti, vieram os autos conclusos para revisão.

É o relatório.

O acórdão impugnado pela presente ação rescisória transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Questão de Ordem na AR nº 5.931/SP).

A pretensão é de rescisão do aresto proferido nos autos do REsp nº 1.203.727/PR por violação dos artigos 199, inciso I, e 202, incisos V e VI, e parágrafo único, do Código Civil, que ostentam as seguintes redações:

*"Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:  
I - pendendo condição suspensiva;"*

*"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

*(...)*

*V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.*

*Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".*

Segundo a narrativa da autora, o órgão julgador, ao reconhecer o dia do depósito insuficiente (25/1/2005) como termo inicial do prazo prescricional, deixou de considerar que o valor não estava disponível para a segurada, que só obteve autorização para levantá-lo em 29/8/2007.

Sustenta, ainda, que o prazo prescricional foi interrompido em 30/8/2007 pelo pedido de complementação do depósito insuficiente formulado na ação de indenização, autos nº 228/2004, e voltou a ter curso em 14/12/2007, com o trânsito em julgado da decisão que indeferiu tal pedido por entender que este deveria ser feito em ação própria.

Além disso, a seu ver, qualquer que seja o prazo prescricional (um ou dez anos), o termo para início da contagem desse prazo deveria ser a data do trânsito em julgado da decisão que negou o pedido de complementação da indenização, isto é, 14/12/2007.

Logo, segundo a autora, não teria ocorrido a prescrição no caso dos autos, pois a ação de cobrança foi proposta em 15/9/2008, dentro, portanto, do prazo de 1 (um) ano do trânsito em julgado da ação de indenização (e dentro do prazo de um ano da negativa da seguradora naquele processo).

**O que se verifica do exame dos autos, contudo, é que o acórdão rescindendo, ao conferir provimento ao recurso especial da seguradora, ora ré, decidiu em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que, nas ações de cobrança de complementação securitária, o prazo prescricional é de 1(um) ano contado a partir da ciência do segurado a respeito do pagamento incompleto, nos termos no artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.**

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA COMPLEMENTAR INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

***I - A ação para complementar indenização securitária prescreve em um ano, tendo como termo inicial a data de ciência, pelo segurado, do pagamento incompleto. (REsp 842688/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).***

***II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.***

***III - Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1.286.984/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/7/2010 - grifou-se).***

Especificamente com relação ao termo inicial do prazo prescricional, nota-se que foi a Corte local, mediante a análise dos elementos de prova constantes do autos,

que definiu a data do depósito em juízo do valor equivocado (25/1/2005) como o momento da ciência do fato gerador da pretensão, de modo que eventual reforma da aludida decisão (por meio da consideração de que o início da prescrição deveria se operar com a decisão transitada em julgado ou outro momento) exigiria reincursão no contexto fático-probatório do feito original, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Não por outro motivo é que o acórdão rescindendo deixou de considerar a existência de eventuais marcos interruptivos ou causas suspensivas da prescrição (Súmula nº 229/STJ), sempre amparado na moldura fática conforme delineada pelas instâncias de cognição plena.

Nesse contexto, estando o acórdão rescindendo de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há nenhum espaço para falar em manifesta violação de norma jurídica que, também segundo a firme orientação jurisprudencial desta Corte, deve ser frontal e direta.

Nesse sentido:

*"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de hipóteses de cabimento. Violação a literal disposição de lei. Texto legal. interpretação controvertida.*

*- Não prospera o pedido rescisório arrimado em violação a literal disposição de lei, porquanto a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial.*

*(...)*

*Agravo não provido"* (AgRg no REsp 606.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ 19/12/2005 - grifou-se).

*"Ação rescisória. Ação regressiva da seguradora. Precedentes da Corte.*

*1. A Corte já assentou que a violação 'há de ser aberrante (AR nº 464/RJ, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/03), extravagante (AgRg na AR 1.882/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/03), direta e não deduzível a partir de interpretações possíveis (EDcl na AR nº 720/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/2/03), ultrapassar o limite do razoável e beirar o extravagante (AgRg na AR nº 1.854/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/9/02). Não se enquadra nesse cenário a sentença que entende, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.591/64, que somente é permitida a reeleição por uma única vez' (REsp nº 595.874/DF, da minha relatoria, DJ de 6/9/04).*

*2. No caso, não agride o art. 988 do antigo Código Civil, a ponto de justificar a ação rescisória, a interpretação de que pertinente a ação regressiva se a transação ocorreu após o pagamento efetuado pela seguradora relativo ao conserto do veículo.*

*3. Recurso especial não conhecido"* (REsp 657.154/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 7/12/2006, DJ 16/4/2007 - grifou-se).

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

A autora arcará com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0288435-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.149 / PR

Números Origem: 00444490520088160014 444490520088160014 6004355

PAUTA: 09/11/2022

JULGADO: 09/11/2022

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

#### Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

### AUTUAÇÃO

AUTOR : IRENE FERRI BARBOSA  
ADVOGADOS : MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO - PR018603  
GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO - PR075554  
RÉU : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
ADVOGADO : MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andriighi, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.